



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO nº 122/2024/SEAD - SELIC- DIPREG

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

O Pregoeiro Francisco Inácio indicado por intermédio da Portaria SEAD nº 210, de 11 de março de 2024, publicado no Diário Oficial do Estado do Acre, ano LV, Nº. 13.731 de 12 de março de 2024, passa à análise e julgamento da manifestação de recurso apresentada contra decisão proferida na sessão do pregão eletrônico supra.

1. HISTÓRICO

1.1. Governo do Estado do Acre, por intermédio da Secretaria Adjunta de Compras, Licitações e Contratos - SELIC, autorizou a realização de abertura de processo licitatório, que tem por objeto Aquisição de Gêneros Alimentícios - hortifrutigranjeiro, lácteos e panificado, para atender as necessidades dos alunos integrantes da Rede Estadual de Ensino, beneficiários do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, instituído pela Resolução/FNDE/CD Nº 06, de 08/05/2020, nos municípios da Regional do Baixo Acre.

1.2. O Pregão Eletrônico SRP nº 545/2023, teve sua sessão de abertura marcada e iniciada no dia 07/03/2024 às 09h15min (horário de Brasília). Na ocasião, foi dado início a fase de lances, oportunizando aos licitantes credenciados a apresentação de lances. Ao final dos lances, o pregoeiro deu início a consulta no CEIS e SICAF, após a consulta o pregão foi suspenso para somatório dos atestados conforme a exigência de 10% na qualificação técnica 12.3.4 linea "a". Após análise a sessão de reabertura foi marcada para o dia 05/04/2024, o pregoeiro iniciou a fase negociação com empresas participantes do certame após negociações foi solicitado as proposta das participantes conforme edital, no dia 11/04/2024 após diligência para apresentação das notas fiscais para somatório e a reclassificação dos itens, dando continuidade no dia 16/04/2024 houve as negociações dos itens reclassificados e solicitação das propostas atualizas em seguida foi suspenso para analises das amostras, dia 02/05/2024 foi reaberto para ciência do parecer tendo como pregoeiro substituto Srº. José Alberto conforme ata, e foi solicitado a propostas dos itens 18 e 55 que foram desclassificados no parecer das amostras, após propostas recebidas a o pregoeiro suspendeu a sessão para parecer das amostras, no dia 17/05/2024 o pregão foi reaberto após recebimento do parecer do órgão sendo que item 18 foi declarado fracassado e logo em seguida foi solicitadas as propostas atualizadas, em seguida habilitação das classificadas foi aberto o prazo para recurso no prazo de 30 (trinta) minutos para qualquer Licitante manifestar sua intenção de recorrer de forma motivada e em campo próprio do sistema, ocasião em que a empresa: **SB DISTRITUIDORA EIRELI** manifestou sua intenção de recursos, ocasião que foi concedido o prazo de três dias úteis para apresentação do recurso, ficando desde já aos demais licitantes intimados para querendo, apresentarem suas contrarrazões. Conforme a Ata dos Trabalhos.

2. DAS INTENÇÕES DE RECURSOS

2.1. Manifestação da empresa **SB DISTRIBUIDORA EIRELI (SEI Nº 0011154176)**

"Atestado não condiz com objeto".

3. DAS RAZÕES RECURSAIS.

3.1. Manifestação da empresa **SB DISTRIBUIDORA EIRELI (SEI Nº 0011154177)**

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DA SECRETARIA ADJUNTA DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS – SELIC DO ESTADO DO ACRE

Ref.: Pregão Eletrônico para Registro de Preços N.º 545/2023

SB DISTRIBUIDORA EIRELI, já qualificada no certame licitatório em epígrafe, vem respeitosamente, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão do Pregoeiro que HABILITOU no certame as empresas M. S. PAZ LTDA e J. S. COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, apresentando as razões de sua irresignação:

I – DAS RAZÕES DO RECURSO

Ao habilitar as empresas M. S. PAZ LTDA e J. S. COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA no certame, o pregoeiro deixou de observar o cumprimento das regras atinentes aos documentos necessários para habilitação dos licitantes, mais especificamente o item 12.3.4 (Qualificação Técnica), considerando que ambas as empresas não atenderam as exigências dispostas no referido item (in verbis).

12.3.4. Qualificação Técnica

a) Atestado de capacidade técnica, expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprovem ter o licitante fornecido satisfatoriamente produtos compatíveis com o objeto desta licitação, com o quantitativo mínimo de 10% (dez por cento) do quantitativo total do item que se pretende disputar. Podendo ser exigido da proposta melhor classificada, em diligência, que apresente cópia autenticada do contrato de fornecimento ou da nota fiscal, que deram origem ao atestado.

1.1. DAS INCONSISTÊNCIAS ENCONTRADAS NA HABILITAÇÃO DA EMPRESA M. S. PAZ LTDA.

Em atendimento ao item 12.3.4 do Edital, que trata da “Qualificação Técnica”, a empresa M. S. PAZ LTDA anexou ao sistema dois atestados de fornecimento de pães: um referente a 175 mil unidades e outro a 325 mil unidades.

Em decorrência da diligência realizada pelo Pregoeiro, foi solicitada a apresentação de notas fiscais para ratificar os atestados fornecidos, os quais foram expedidos por uma entidade privada. Desta forma, a empresa M. S. PAZ LTDA respondeu encaminhando ao sistema duas notas fiscais, contudo, destaca-se que a nota fiscal de número 006 foi emitida em uma data subsequente à abertura do certame, que ocorreu em 07/03/2024, e também posterior ao documento de atestado datado de 26/02/2024, autenticado em 06/03/2024.

Além disso, é importante ressaltar que a soma das duas notas fiscais anexadas não corresponde ao total indicado no atestado de 325 mil pães. Concluindo, as datas e quantidades presentes nas notas fiscais e atestados não estão harmonizadas, o que gera margem para interpretação ambígua e colocam em xeque a veracidade dos documentos apresentados pela empresa M. S. PAZ LTDA.

Aqui, cabe ressaltar que a comprovação de experiência prévia em fornecimentos semelhantes é um requisito essencial em processos licitatórios para verificar se a empresa licitante possui a capacidade técnica necessária para executar o contrato. Este requisito é regulamentado pelo art. 67, II, da Lei nº 14.133/2021.

A apresentação de atestados de capacidade técnica, acompanhados de notas fiscais, é uma prática comum para demonstrar a experiência prévia e está estabelecida no item 12.3.4. No entanto, a validade e a integridade desses documentos são cruciais para a transparência e a legalidade do processo licitatório.

No caso em questão, os atestados apresentados pela empresa M. S. PAZ levantam sérias dúvidas sobre a veracidade e a validade dos documentos apresentados, já que estão em total descompasso cronológico.

A apresentação de notas fiscais com datas posteriores aos atestados de capacidade técnica compromete a integridade do processo licitatório por diversas razões:

a) Validade dos Atestados: Os atestados de capacidade técnica devem refletir experiências prévias e concluídas antes da data de emissão. Notas fiscais emitidas após a data dos atestados sugerem que a experiência alegada ainda estava em andamento ou não havia sido iniciada no momento da emissão do atestado, o que viola o princípio da veracidade.

b) Integridade Documental: A autenticidade e a integridade dos documentos são fundamentais para garantir a lisura do processo licitatório. A apresentação de documentos com datas não congruentes pode ser interpretada como uma tentativa de manipulação ou falsificação, o que é vedado pela legislação vigente.

c) Capacidade Técnica Real: A exigência de comprovação de capacidade técnica tem como objetivo assegurar que a empresa licitante possui a experiência necessária para cumprir o contrato de forma eficaz e eficiente. Documentos com datas posteriores não fornecem essa segurança e podem indicar falta de experiência real.

Ademais, de acordo com o artigo 60, § 1º da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública deve exigir dos licitantes a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Esta comprovação é essencial para garantir que a empresa tem a experiência necessária para executar o contrato.

1.2. DAS INCONSISTÊNCIAS ENCONTRADAS NA HABILITAÇÃO DA EMPRESA J. S. COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

Com relação à decisão de habilitação da empresa J. S. COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, verificamos que não houve a inclusão no portal do documento referente ao atestado de capacidade técnica compatível com o objeto licitado. Todavia, segundo informações do pregoeiro, os referidos documentos foram anexados no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF).

Em diligência, o pregoeiro requisitou à empresa J. S. COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA que apresentasse os contratos a fim de validar a veracidade dos atestados de capacidade técnica.

Após uma minuciosa análise dos documentos fornecidos no processo licitatório, constatou-se que os contratos apresentados pela empresa J. S. COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA são relativos ao fornecimento de produtos alimentícios básicos e não perecíveis. Este fato é relevante, uma vez que a natureza dos produtos em questão destoa significativamente daqueles que são objeto da licitação em pauta.

Como é cediço, transportar alimentos requer alguns cuidados especiais quanto ao manuseio, higiene, desinfecção dos veículos, armazenamento, etc. Essas regras estão descritas na Portaria nº 326 da Secretaria de Vigilância Sanitária, que estabelece normas e boas práticas de higiene, fabricação e manuseio dos alimentos, e na Resolução nº 275 da ANVISA, que é um regulamento técnico com procedimentos padronizados que devem ser seguidos por empresas que lidam com alimentos.

Desta forma, aceitar um atestado de capacidade que não está alinhado com o objeto licitado, como no caso de fornecimento de pão, há um risco de prejuízo significativo, pois se a empresa responsável pelos alimentos não perecíveis não estiver habituada a lidar com produtos específicos, como pães frescos, pode haver problemas no armazenamento, transporte e entrega adequada desses produtos. Isso poderia resultar em produtos de má qualidade, perda de prazos de validade e até mesmo em riscos à saúde dos consumidores. Portanto, é crucial que o fornecedor tenha a capacidade adequada e experiência com o tipo específico de alimento objeto da licitação.

Lado outro, urge destacar que os documentos juntado ao sistema SICAF não foram disponibilizados aos demais licitantes, a fim de que, estes, pudessem analisar e impugnar eventual irregularidade nestes documentos.

Sendo assim, tal inconsistência fere de morte o princípio norteado do direito administrativo brasileiro – a saber da publicidade.

Por fim, sobreleva-se que a apresentação de tais documentos junto ao portal do pregão é condição sine qua non para habilitação da empresa, merecendo, este, em sua ausência, ser inabilitado. O que de fato deveria ter acontecido no presente caso.

II - DO PEDIDO

Diante o exposto, Requer:

a) Que seja aceito o presente Recurso Administrativo, apresentado de forma tempestiva.

b) A desclassificação das empresas M. S. PAZ LTDA e J. S. COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, por descumprimento do edital convocatório, e que os itens vencidos pelas referidas empresas sejam repassados ao próximo colocado no certame.

Rio Branco – Acre 22 de maio de 2024.

SB DISTRIBUIDORA EIRELI
VALDEMIR BARBOSA DOS SANTOS
CPF: 215.972.272-34

4. DAS CONTRARRAZÕES

4.1. A empresa **J. S. COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, manifestou via sistema COMPRASNET o seguinte recurso: **SEI N° 0011154178**

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SECRETARIA ADJUNTA DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS DO ESTADO DO ACRE – SELIC.

Ref.: Pregão Eletrônico para Registro de Preços N.º 545/2023.

J. S. COMÉRCIO IMP. EXP. LTDA, CNPJ n.º 11.338.721/0001-22, neste ato representada pelo Sr. João Florêncio da Costa, brasileiro, empresário, CPF 505.326.261-68, portador do RG n.º 190978, residente e domiciliado em Rio Branco/Acre, vem apresentar CONTRARRAZÕES em face de Recurso Administrativo interposto pela empresa SB DISTRIBUIDORA LTDA, CNPJ n.º. 00.415.832/0001-79, pelas razões que passa a expor:

1. DO RESUMO DOS FATOS

A Secretaria Estadual de Educação do Estado do Acre tornou pública a realização do Pregão Eletrônico n.º. 545/2023, para aquisição de gêneros alimentícios perecíveis a fim de compor a merenda escolar.

Após a fase de lances, verificação de documentos de habilitação e envio de amostra para o Departamento de Nutrição Escolar da SEE, a contrarrazoante foi declarada vencedora do certame licitatório, para o fornecimento de Pão de Forma Integral (item 33 do edital).

Inconformada, a SB DISTRIBUIDORA LTDA apresentou Recurso Administrativo, no qual usa de argumentos que não condizem com a realidade, motivo pelo qual requeremos que o Ilustre Pregoeiro negue provimento ao recurso apresentado, por total desatenção da recorrente aos termos e condições constantes no Edital supramencionado.

2. DAS CONTRARRAZÕES

2.1) DA ALEGAÇÃO DE ATESTADO INCOMPATÍVEL

Em suas razões de recurso, alega a licitante recorrente que a empresa recorrida foi habilitada indevidamente, apresentando Atestado de Capacidade Técnica incompatível com o objeto licitado.

Tal fato, não condiz com a realidade, uma vez que no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, estão juntados 09 (nove) Atestados de Capacidade Técnica de Gêneros Alimentícios Perecíveis e Não Perecíveis, dentre os quais 7 foram emitidos pela Secretaria Estadual de Educação do Estado do Acre, 1 pela Universidade Federal do Acre e 1 pela Secretaria de Assistência Social e Direitos Humanos do Município de Rio Branco.

Compulsando os presentes documentos, comprova-se o fornecimento de mais de 540.123 unidades de produtos não perecíveis e 503.167 unidades de produtos perecíveis, estes últimos, objeto do presente certame licitatório.

Ora, está mais do que evidente que os Atestados de capacidade Técnicas apresentados pela Recorrida atende exigência editalícia, pois comprova a capacidade da empresa para atendimento objeto do presente pregão.

Nesse sentido, vejamos o que diz a lei de licitação (LEI N° 14.133/21) sobre o assunto:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I - jurídica;

II - técnica;

III - fiscal, social e trabalhista;

IV - econômico-financeira.

Art. 66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...) apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim

consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

(...)
Percebe-se claramente que o Recurso interposto pela empresa recorrente não tem qualquer fundamentação jurídica, pois a empresa recorrida além de ter apresentado toda a documentação exigida pelo edital ainda apresentou o melhor preço para a administração pública.

Não obstante, insta consignar que a empresa recorrida já atua no ramo de fornecimento de produtos perecíveis e não perecíveis há mais de 15 anos, tendo celebrado diversos contratos com a administração pública, cumprindo com zelo e responsabilidade com as suas obrigações contratuais.

2.2) DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS EM DILIGÊNCIA

Alega a recorrente que os contratos apresentados pela recorrida, a fim de comprovar a veracidade dos Atestados de Capacidade Técnica “são relativos ao fornecimento de produtos alimentícios básicos e não perecíveis” e que “a natureza dos produtos em questão destoa significativamente daqueles que são objeto da licitação em pauta”.

Ocorre, que os contratos anexados em diligência solicitada pelo pregoeiro dizem respeito ao único Atestado de Capacidade, emitido pela Secretaria de Educação do Estado do Acre em 25 de Janeiro de 2017, que não possui informações acerca das quantidades de gêneros alimentícios fornecidas, não sendo necessário anexar quaisquer outros para fins de comprovação, pois nos demais atestados constam informações como: número de contrato, número de pregão, quantidade, produto e marcas fornecidas.

2.3) DA NÃO APRESENTAÇÃO JUNTO AO PORTAL COMPRASGOV

Outro argumento que não merece prosperar é o de que a recorrida deveria ser desclassificada por deixar de apresentar no Portal Comprasgov, os Atestados de Capacidade Técnica, uma vez que o Edital do Pregão Eletrônico nº. 545/2023 prevê nos subitens 7.3 e 12.2, que:

7.3. Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do SICAF, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

12.2. Caso atendidas as condições de participação, a habilitação dos licitantes será verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos em relação à habilitação jurídica, à regularidade fiscal e trabalhista, à qualificação econômica financeira e habilitação técnica, conforme o disposto na Instrução Normativa SEGES/MP nº 03, de 26 de abril de 2018. Desta forma, demonstrada que a recorrida não cometeu nenhuma irregularidade que enseje sua desclassificação no presente certame licitatório.

2.4) DA ALEGAÇÃO DE RISCO DO FORNECIMENTO

Aduz a Licitante recorrente sobre o risco de prejuízo significativo, caso o fornecedor não tenha a capacidade adequada em manusear o produto objeto da licitação. Ressalte-se que além da qualificação técnica (Atestados, Licença Sanitária e Declaração de Disponibilidade), a empresa recorrida cumpriu com os demais requisitos exigidos em Edital.

Consta no Portal de Licitações do Estado do Acre, a análise do nosso produto pelo Departamento de Nutrição Escolar da Secretaria de Educação do Estado do Acre, bem como não há nada que demonstre alguma incapacidade em lidar com alimentos perecíveis.

Quanto a alegação de possíveis resultados em “produtos de má qualidade, perda de prazos de validade e até mesmo em riscos à saúde dos consumidores”, informamos que independente da capacidade do licitante vencedor, essas são condutas passíveis de Sanções Administrativas pelo Órgão contratante e que deverão ser fiscalizados na execução do contrato, através de SUA FISCALIZAÇÃO.

Portanto, resta mais do que evidente que a alegação da SB DISTRIBUIDORA EIRELI não deverá prosperar, uma vez que privilegia o excesso de formalismo. Como é sabido A DOCTRINA E A JURISPRUDÊNCIA REPUDIAM O RIGORISMO FORMAL E HOMENAGEIAM AS DECISÕES ADMINISTRATIVAS QUE, a bem dos demais princípios regentes da Administração Pública, AFASTAM A INABILITAÇÃO E A DESCLASSIFICAÇÃO DE CONCORRENTES POR FATOS IRRELEVANTES, que não afetam a objetividade e a efetividade de suas propostas perante o Poder Público e nem os põem em posição vantajosa em relação aos demais participantes, como ocorreu no presente certame.

Com base nos fatos relatados, vale frisar a jurisprudência dos Tribunais:

Ementa: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO EPROCESSUAL CIVIL - REMESSA DE OFÍCIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO LICITATÓRIO - INABILITAÇÃO DE CONCORRENTE – DESCABIMENTO - EXCESSO DE FORMALISMO NA ANÁLISE DE DOCUMENTAÇÃO - DESPROPORCIONALIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE - CONCESSÃO DA SEGURANÇA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. (TJ-DF - RMO 1082170320028070001 DF 0108217-03.2002.807.0001 (TJ-DF), Data de publicação: 18/10/2007).

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE POR DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA

EDITALÍCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. ILEGALIDADE. 1. O excesso de formalismo não deve frustrar a participação da empresa impetrante no procedimento licitatório - à vista da sua própria finalidade - que é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. 2. Caso em que a inabilitação da licitante do procedimento licitatório decorreu da apresentação de proposta contendo valor mensal e omitindo o valor global, referente a um ano, o qual poderia ter sido apurado mediante simples operação aritmética, ainda mais quando o licitante já havia encaminhado planilha de custo por formulário eletrônico, contendo o preço mensal e anual, para se credenciar no certame. 3. Nega-se provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial. (TRF-1ª Região, AMS 200334000374877).

Direito Administrativo. Licitação. Tomada de preços. Erro material na proposta. Irrelevância. O erro material constante da proposta mais vantajosa para a Administração, facilmente constatável, não é óbice à classificação da mesma. Inexistência de ofensa ao disposto no art. 48 da Lei n.º 8.666/93. Apelação improvida. (3ª Turma Cível do TJDF, no Processo n.º 50.433/98).

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida. (STJ – MS 5.869/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11.09.2002, DJ 07.10.2002 p. 163)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA EXCESSIVA.

1. É excessiva a exigência feita pela administração pública de que, em procedimento licitatório, o balanço da empresa seja assinado pelo sócio-dirigente, quando a sua existência, validade e eficácia não foram desconstituídas, haja vista estar autenticado pelo contador e rubricado pelo referido sócio.

[...]
3. O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa.

4. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial. 5. Segurança concedida. (STJ – MS 5631/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.05.1998, DJ 17.08.1998 p. 7).

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO AFASTADA. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE OXIGENOTERAPIA. AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO ANVISA. EDITAL. NÃO-EXIGÊNCIA.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal a quo resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

2. O acórdão recorrido concluiu que tanto o objeto - contratação de serviços de oxigenoterapia domiciliar-, quanto o edital do certame dispensavam Licença de Funcionamento expedida pela Anvisa, porquanto a licitação não objetivava a "comercialização de equipamentos" que exigiria a autorização do órgão de vigilância, nos termos da lei.

3. Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados.

4. Recurso especial não provido."

[Grifamos] (REsp 1190793/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 08/09/2010)

Da mesma forma, o Tribunal de Contas da União possui um paradigma no qual se assenta que:

(...) o princípio do procedimento formal "não significa que a Administração deva ser 'formalista' a ponto de fazer exigências inúteis ou

desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inabilitar licitantes, ou

desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou

irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes. (TCU – Decisão 570/1992 – Plenário)

DOS PEDIDOS

ANTE O EXPOSTO, requer:

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas CONTRARRAZÕES RECURSAIS, solicitamos como lúdima justiça que:

A) A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser indeferida integralmente, pelas razões e fundamentos expostos;

Seja mantida a decisão do Douto Pregoeiro, declarando a empresa J.S. COMÉRCIO IMP. EXP. LTDA vencedora do Item 33 do Pregão Eletrônico para Registro de Preços N.º 545/2023, com base no Art. 4º, XV, da Lei 10.520/2002 e Razões e Fundamentos Expostos;

C) caso o Douto Pregoeiro opte por não manter sua decisão, que nos declarou como vencedores deste certame, requeremos que, com fulcro Art. 165 e seguintes da Lei 14.133/21, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo

para apreciação por autoridade superior competente.

Termos em que pede deferimento.
24 de Maio de 2024.

J.S. COMÉRCIO IMP. EXP. LTDA
João Florêncio da Costa

5. DA FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente vale salientar que a Lei de licitação, em seu Art. 3º dispõe que o objetivo primordial da licitação é observar o princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Para tanto, o agente público deve atentar ao que estabelece o instrumento convocatório em sua plenitude, e não a especificidades elencadas pelos concorrentes, relevar erros ou omissões formais que não venham a prejudicar o futuro contrato e que o resultado final da licitação, efetivamente, seja selecionado a proposta que traga mais vantagens para a administração em qualidade e preço. (grifei).

É oportuno que seja transcrito o art. 41 da Lei 8.666/93, quanto à vinculação da Administração com referência ao conteúdo do edital.

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (.....)

6. DO JULGAMENTO DAS RAZÕES DE RECURSO.

Os atos praticados no certame foram pautados nos princípios norteadores da licitação: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, sem esquecer o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A Divisão de Conformidades e Elaboração de Editais - DIVCON, ao elaborar o edital, estabeleceu todas as regras a serem seguidas, estando a partir deste momento, vinculada ao ali estabelecido, pois elas são vinculantes e irreversíveis, não podendo mais se guiar por outro caminho, a não ser o que já foi previamente definido. É um dever indeclinável de a Administração Pública seguir os ditames do edital.

7. DA APRECIÇÃO E JULGAMENTO.

Ao analisarmos o recurso da empresa **SB DISTRIBUIDORA EIRELI**, verificamos que a mesma questiona as habilitações das empresas: **M. S. PAZ LTDA** e **J. S. COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, e segundo o requerente, a mesma não atendeu os requisitos de habilitação, conforme exige o Edital do Pregão em tela, a seguir descritos: no item 12.3.4 Qualificação Técnica linha "a".

DOS PEDIDOS:

Das alegações da Empresa **SB DISTRIBUIDORA EIRELI**:

a) Que seja aceito o presente Recurso Administrativo, apresentado de forma tempestiva.

b) A desclassificação das empresas M. S. PAZ LTDA e J. S. COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, por descumprimento do edital convocatório, e que os itens vencidos pelas referidas empresas sejam repassados ao próximo colocado no certame.

Passemos a decisão:

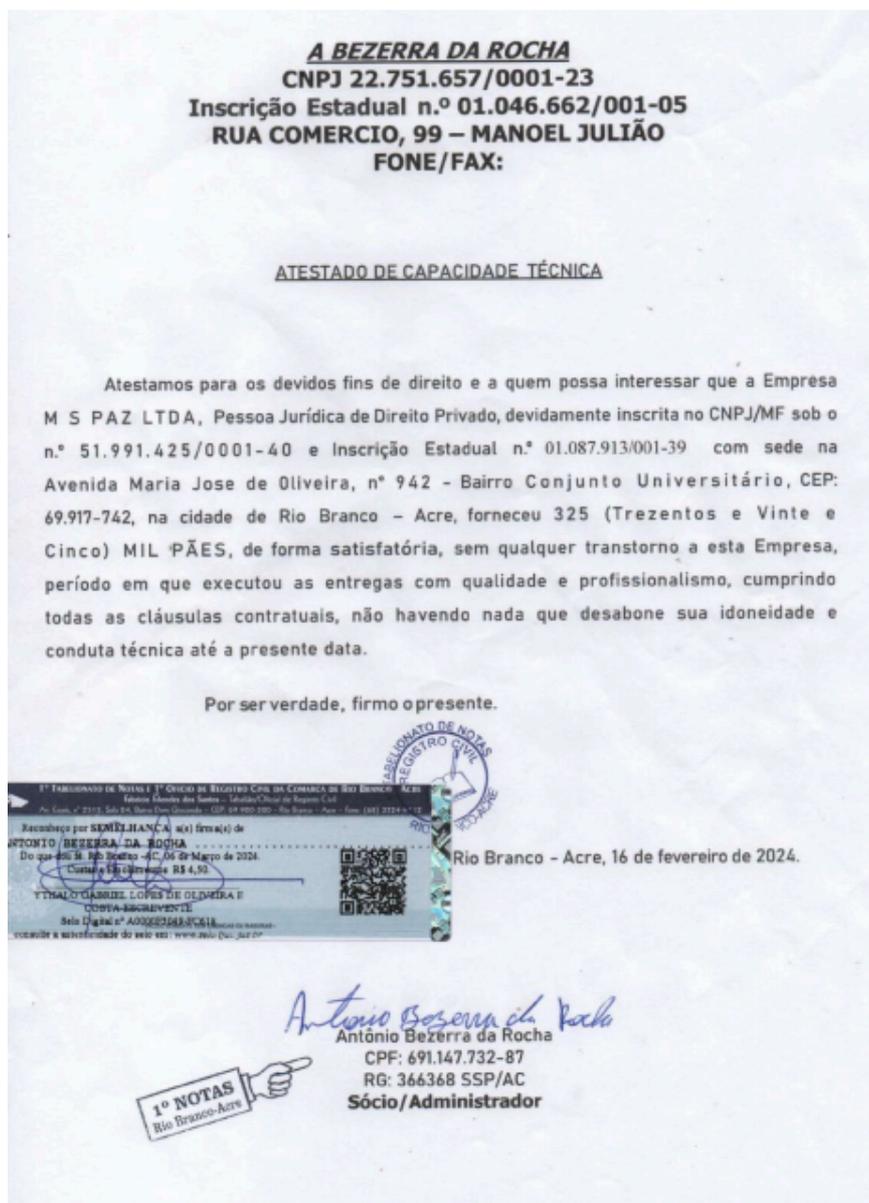
I - Das alegações da contra empresa **M. S. PAZ LTDA - CLASSIFICADA NO ITEM 34.**

Da habilitação da empresa **M. S. PAZ LTDA** conforme as alegações da empresa SB DISTRIBUIDORA descrita em suas razões recursais sobre os dois atestados apresentado pela classificada, que seria um referente a 175 mil unidades e outro a 325 mil unidades. Sendo que na diligência efetuada por este pregoeiro para apresentação das notas fiscais para veracidade dos atestados foram apresentadas duas notas fiscais sendo uma de 175.000 mil unidade e outra de 145.000 mil unidade, destaca-se que a nota fiscal de número 006 foi emitida em uma data subsequente à abertura do certame, que ocorreu em 07/03/2024, e também posterior ao documento de atestado datado de 26/02/2024, autenticado em 06/03/2024.

Além disso, é importante ressaltar que a soma das duas notas fiscais anexadas não corresponde ao total indicado no atestado de 325 mil pães. Concluindo, as datas e quantidades presentes nas notas fiscais e atestados não estão harmonizadas, o que gera margem para interpretação ambígua e colocam em xeque a veracidade dos documentos apresentados pela empresa M. S. PAZ LTDA.

RECEBEMOS DE M S PAZ LTDA OS PRODUTOS / SERVIÇOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADO AO LADO		EMISSÃO: 22/12/2023 - DEST. / REM.: A BEZERRA DA ROCHA - VALOR TOTAL: R\$ 43.750,00		NF-e									
DATA DE RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR			Nº 00000002									
				SÉRIE 001									
IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE		DANFE											
M S PAZ LTDA		DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA		CHAVE DE ACESSO									
AVENIDA MARIA JOSE DE OLIVEIRA, 942 - CONJUNTO UNIVERSITARIO - CEP:69917-742 - RIO BRANCO - AC TEL:		0 - ENTRADA 1 - SAÍDA		1223 1251 9914 2500 0140 5500 1000 0000 0213 5180 9230									
		Nº 00000002 fl. 1 / 1		Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora									
		SÉRIE 001		PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO									
NATUREZA DE OPERAÇÃO		VENDA DENTRO DO ESTADO		312230006648319 22/12/2023 16:14:26									
INSCRIÇÃO ESTADUAL	INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIB.	CNPJ / CPF											
0108791300139		51.991.425/0001-40											
DESTINATÁRIO / REMETENTE		CNPJ / CPF		DATA DA EMISSÃO									
NOME / RAZÃO SOCIAL		22.751.657/0001-23		22/12/2023									
A BEZERRA DA ROCHA													
ENDEREÇO		BAIRRO / DISTRITO	CEP	DATA SAÍDA / ENTRADA									
RUA COMERCIO, 99		CONJUNTO MANOEL JULIAO	69918-440	22/12/2023									
MUNICÍPIO	FONE / FAX	UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL	HORA DA SAÍDA									
RIO BRANCO		AC	0104666200105										
CÁLCULO DO IMPOSTO													
BASE DE CÁLCULO DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE CÁLC. ICMS SUBST.	VALOR DO ICMS SUBST.	VALOR APROX. DOS TRIBUTOS	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS								
0,00	0,00	0,00	0,00	13.321,87	43.750,00								
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESP. ACESS.	VALOR DO IPI	VALOR TOTAL DA NOTA								
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	43.750,00								
TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS													
RAZÃO SOCIAL		FRETE POR CONTA	CODIGO ANTT	PLACA DO VEICULO	UF								
		9 - SEM FRETE											
ENDEREÇO		MUNICÍPIO		UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL								
QUANTIDADE	ESPECIE	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO								
DADOS DO PRODUTO / SERVIÇOS													
CÓDIGO DO PROD. / SERV.	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM / SH	CSOSN / CST	CFOP	UNID.	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	DESCONTO	BASE CÁLC. ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALÍQUOTAS ICMS IPI
B	PAO (50G)	19059099	0102	5101	KG	175.000,000	0,25	43.750,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00 0,00

RECEBEMOS DE M S PAZ LTDA OS PRODUTOS / SERVIÇOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADO AO LADO EMISSÃO: 11/03/2024 - DEST./REM.: A BEZERRA DA ROCHA - VALOR TOTAL: R\$ 36.250,00		NF-e Nº 000.000.006 SÉRIE 001	
DATA DE RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR		
IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE M S PAZ LTDA AVENIDA MARIA JOSE DE OLIVEIRA, 942 - CONJUNTO UNIVERSITARIO - CEP:69917-742 - RIO BRANCO - AC TEL:		DANFE DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA 0 - ENTRADA 1 1 - SAÍDA Nº 000.000.006 fl. 1 /1 SÉRIE 001	
			
		CHAVE DE ACESSO 1224 0351 9914 2500 0140 5500 1000 0000 0610 3203 2540	
		Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora	
NATUREZA DE OPERAÇÃO VENDA DENTRO DO ESTADO		PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 312240001853297 09/04/2024 13:04:35	
INSCRIÇÃO ESTADUAL 0108791300139	INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIB.	CNPJ / CPF 51.991.425/0001-40	
DESTINATÁRIO / REMETENTE			
NOME / RAZÃO SOCIAL A BEZERRA DA ROCHA		CNPJ / CPF 22.751.657/0001-23	DATA DA EMISSÃO 11/03/2024
ENDEREÇO RUA COMERCIO, 99	BAIRRO / DISTRITO CONJUNTO MANOEL JULIAO	CEP 69918-440	DATA SAÍDA / ENTRADA 11/03/2024
MUNICÍPIO RIO BRANCO	FONE / FAX	UF AC	INSCRIÇÃO ESTADUAL 0104666200105
CÁLCULO DO IMPOSTO			
BASE DE CÁLCULO DO ICMS 0,00	VALOR DO ICMS 0,00	BASE CÁLC. ICMS SUBST. 0,00	VALOR DO ICMS SUBST. 0,00
VALOR DO FRETE 0,00	VALOR DO SEGURO 0,00	DESCONTO 0,00	OUTRAS DESP. ACESS. 0,00
		VALOR APROX. DOS TRIBUTOS 11.038,12	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS 36.250,00
		VALOR DO IPI 0,00	VALOR TOTAL DA NOTA 36.250,00
TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS			
RAZÃO SOCIAL		FRETE POR CONTA 9 - SEM FRETE	CÓDIGO ANTT
ENDEREÇO		MUNICÍPIO	UF
QUANTIDADE	ESPÉCIE	MARCA	INSCRIÇÃO ESTADUAL
		NUMERAÇÃO	UF
		PESO BRUTO	INSCRIÇÃO ESTADUAL
		PESO LÍQUIDO	
DADOS DO PRODUTO / SERVIÇOS			
CODIGO DO PROD. / SERV.	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM / SH	COSVN / CST
16	PAO MASSA FINA - ALEM DO PAO	19059090	0102
		CFOP	UNID.
		5101	KG
		VALOR UNITÁRIO	QUANT.
		0,25	145.000,00
		VALOR TOTAL	DESCONTO
		36.250,00	0,00
		BASE CÁLC. ICMS	VALOR ICMS
		0,00	0,00
		VALOR IPI	ALÍQUOTAS ICMS IPI
		0,00	0,00 0,00



II - Das alegações da contra J. S. COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - CLASSIFICADA NO ITEM 33.

Em relação ao pedido de inabilitação da empresa J. S. COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, a qual a SB DISTRIBUIDORA alega a mesma não atende por apresenta atestados só de alimentos básicos, porém a empresa classificada apresentou 07 atestados que consta no SICAF que a mesma já entregou alimentos perecíveis a qual deve seguir as leis sanitárias, lembrando que a mesma deve seguir a regras de entrega descrita no edital para evitar sanções, bem como não há nada que demonstre alguma incapacidade em lidar com alimentos perecíveis. Quanto a alegação de possíveis resultados em “produtos de má qualidade, perda de prazos de validade e até mesmo em riscos à saúde dos consumidores”, informamos que independente da capacidade do licitante vencedor, essas são condutas passíveis de Sanções Administrativas pelo Órgão contratante e que deverão ser fiscalizados na execução do contrato, através de SUA FISCALIZAÇÃO.

Portanto, resta mais do que evidente que a alegação da SB DISTRIBUIDORA EIRELI não deverá prosperar, uma vez que privilegia o excesso de formalismo.

Como podemos ver abaixo os documentos do SICAF:



Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores - SICAF

Relatório Nível V - Qualificação Técnica

Dados do Fornecedor

CNPJ: 11.338.721/0001-22 DUNS@: 900159985
Razão Social: J. S. COMERCIO IMP. E EXP. LTDA
Nome Fantasia: PHANTOM DISTRIBUIDORA
Situação do Fornecedor: Credenciado

Dados do Nível

Situação do Nível: Cadastrado

Entidades de Classe

Entidade e UF	Nº Registro	Data de Validade
UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE	0504315	-
SECRETARIA MUNICIPAL DE CIDADANIA E ASSISTENCIA SOCIAL - SEMCAS/ PREFEITURA DE RIO BRANCO/AC	04.034.583/0004-75	-
R.N.R SANTIAGO ME	07454183000164	-
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - PREFEITURA DE RIO BRANCO/AC	04034583000556	-
MELO E BARBOSA INFORMATICA LTDA	06130622/000110	-
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO, CULTURA E ESPORTES - SEE/AC	04.033.254/0001-67	-
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS - SASDH	04.034.583/0004-75	-

Emitido em: 07/03/2024 10:44

1 de 1

CPF: 010.XXX.XXX-90 Nome: FRANCISCO INACIO



PREFEITURA DE RIO BRANCO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS – SASDH

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins que a empresa J S COMERCIO IMP EXP LTDA, inscrita no CNPJ: 11.338.721/0001-22, sediada na rua 1 de Agosto, 507, Bairro Placas, TEL: (68) 3227-4515/99923-2170, E-mail: joao.foxinformatica@gmail.com, prestou serviços a esta SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS – SASDH, CNPJ nº 04.034.583/0004-75, situada na rua do Aviário n.º 972 – Bairro Aviário, CEP. 69.911.524, telefones: (68) 99923-3314. Conforme os itens abaixo especificados:

- Número do Contrato: 058/2023/SASDH;
- Número/Ano do Termo: 01190058/2023/Web Público
- Vigência do Contrato (início Término): 24 de abril de 2023 a 31 de dezembro de 2023.
- Processo Administrativo nº. 364/2022/CPL01/PMRB/PMRB
- Pregão Eletrônico nº. 023/2023/CPL01/PMRB
- Ata de Registro de Preço nº. 013/2023/SASDH

1	Achocolatado em pó - Embalagem com 400g.	250
2	Açúcar cristal pacote de 1kg.	3.250
4	Arroz agulhinha tipo 01.	9.150
9	Biscoito tipo Água e Sal em saco plástico com quantidade mínima de 400g.	400
10	Biscoito tipo Pão de mel, embalada em saco plástico com 330g.	1.200
12	Biscoito tipo rosquinha de chocolate, em saco plástico com quantidade mínima de 400g.	800
13	Biscoito tipo rosquinha de coco, em saco plástico com quantidade mínima de 400g.	400
14	Biscoito tipo rosquinha de leite, em saco plástico com quantidade mínima de 400g.	500
15	Café torrado e moído, embalagem com 250g.	2.600
21	Conserva bovina, embalagem com no mínimo 320 gramas.	812
24	Extrato de tomate temperado e peneirado em embalagem tetra pack com 1 kg.	1.000
25	Farinha de mandioca em saco plástico com 01 kg.	4.200
27	Farinha de trigo enriquecida com ferro e ácido fólico, em embalagem com 01 kg.	200
28	Farinha láctea em embalagem de 400 gramas.	470
30	Feijão cariquinho tipo 01 em saco plástico com 01 kg.	3.550
40	Goma para Tapioca.	40
43	Leite em pó Integral, embalagem com 400 g.	3.455
44	Leite longa vida (UHT), em embalagem tetra pack de 01 litro.	2.792
46	Macarrão parafuso: embalagem de 500g.	3.000
50	Margarina com sal de 1ª qualidade em embalagem plástica de 500g.	280



Rua do Aviário, 972- Aviário
Rio Branco - AC - CEP 69.900-854
Tel. (68) 3211-2477



PREFEITURA DE RIO BRANCO
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS – SASDH

54	Mistura Pré cozida para preparo de mingau, pacote com 230g.	724
67	Sardinha em conserva: de óleo comestível, enlatada, 130g.	230
69	Suco concentrado de abacaxi, embalagem de 500 ml.	1.000
70	Suco concentrado de acerola, embalagem de 500 ml.	960
73	Suco concentrado de maracujá, embalagem de 500 ml.	500
74	Suco concentrado de uva, embalagem de 500 ml.	1.000

Objeto: GÊNERO ALIMENTÍCIO NÃO PERECÍVEL.

Por este instrumento, atestamos, para fins de cumprimento do disposto no art. 73, inciso I, alínea "a" da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, que os serviços relacionados ao contrato acima identificado, foram executados e recebidos de acordo com as normas e especificações técnicas vigentes.

O presente Termo não altera e nem suprime, no todo ou em parte as obrigações e as responsabilidades previstas na legislação em vigor, não eximindo a CONTRATADA de regularizar e/ou refazer quaisquer serviços que por ventura venham a apresentar problemas, falhas ou defeitos construtivos. Conforme responsabilidades e obrigações previstas no Código Civil Brasileiro e de Defesa do Consumidor.

Serviços foram executados satisfatoriamente, não existindo em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Rio Branco - Acre, 02 de janeiro de 2024.

Atenciosamente,

Laura Rafael de A. B. Leite Calid
Chefe da Divisão de Contratos e Licitações
Decreto nº 296/2023



Rua do Aviário, 972- Aviário
Rio Branco - AC - CEP 69.900-854
Tel. (68) 3211-2477



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para todos os fins de direito, que a empresa **J. S. COMÉRCIO IMP. E EXP. LTDA – ME**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ/MF nº 11.338.721/0001-22, e Inscrição Estadual nº 01.022.969/001-44, com sede na Rua 1º de Agosto, nº 507, Bairro Placas, município de Rio Branco/AC, CEP: 69.902-706, forneceu gêneros alimentícios não perecíveis, através do **Contrato nº 061/2023 – Pregão Eletrônico SRP nº 034/2022**, para atender as necessidades dos alunos integrantes da Rede Estadual de Ensino, beneficiários do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, Regional do **Alto e Baixo Acre**, atendendo a todos os requisitos técnicos qualitativos e quantitativos exigidos pela contratante, não havendo nada em nossos registros que desabone sua conduta até a presente data.

ITEM	ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS DOS PRODUTOS	MARCA	UNID.	QUANT.
27	CARNE EM CONSERVA - COM ABERTURA PRÁTICA E FÁCIL, LATA - PESO LIQUIDO DE 320G.	PALATARE	UNID.	30.589
81	SUCO DE FRUTA - NO MÍNIMO 6% DE POLPA DE MARACUJÁ, FRASCO COM 500ML	DAFRUTA	FR	19.684
82	SUCO DE FRUTA - NO MÍNIMO 6% DE POLPA DE UVA, FRASCO COM 500ML	DAFRUTA	FR	13.256

Por ser verdade, firmamos o presente.

Rio Branco – Acre, 26 de dezembro de 2023.


Francisca Arcanja de Araujo Pereira
 Chefe de Departamento de Alimentação e Nutrição Escolar
 PORT/SEE/Nº 048/2023

R. Campo Grande, nº 376, Bairro João Eduardo, CEP: 69.911-468 Rio Branco, Acre
 Contato: (068) 3225-5326; (068) 3225-3562 – Email: dme.controle@gmail.com

**ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

Atestamos para todos os fins de direito, que a empresa **J. S. COMÉRCIO IMP. E EXP. LTDA – ME**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ/MF nº 11.338.721/0001-22, e Inscrição Estadual nº 01.022.969/001-44, com sede na Rua 1º de Agosto, nº 507, Bairro Placas, município de Rio Branco/AC, CEP: 69.902-706, forneceu gêneros alimentícios não perecíveis, através do **Contrato nº 200/2023 – Pregão Eletrônico SRP nº 480/2022**, para atender as necessidades dos alunos integrantes da Rede Estadual de Ensino, beneficiários do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, Regional de Tarauacá/Envira, atendendo a todos os requisitos técnicos qualitativos e quantitativos exigidos pela contratante, não havendo nada em nossos registros que desabone sua conduta até a presente data.

ITEM	ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS DOS PRODUTOS	MARCA	UNID.	QUANT.
19	CREME DE LEITE EMBALAGEM COM 1 LITRO.	ITALAC	UNID.	2.500
23	FELJAO; CARIOCA, TIPO 1, PACOTE COM 01KG	MUTUM	KG	20.000
26	LEITE EM PO; INTEGRAL; SACO COM 400G.	ITALAC	UNID.	27.000

Por ser verdade, firmamos o presente.

Rio Branco – Acre, 26 de dezembro de 2023.

Francisca Arcanja de Araujo Pereira
Chefe de Departamento de Alimentação e Nutrição Escolar
PORT/SEE/Nº 048/2023

R. Campo Grande, nº 376, Bairro João Eduardo, CEP: 69.911-468 Rio Branco, Acre
Contato: (068) 3225-5326; (068) 3225-3562 – Email: dme.controle@gmail.com



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para todos os fins de direito, que a empresa **J. S. COMÉRCIO IMP. E EXP. LTDA – ME**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ/MF nº 11.338.721/0001-22, e Inscrição Estadual nº 01.022.969/001-44, com sede na Rua 1º de Agosto, nº 507, Bairro Placas, município de Rio Branco/AC, CEP: 69.902-706, forneceu gêneros alimentícios não perecíveis, através do **Contrato nº 189/2023 – Pregão Eletrônico SRP nº 483/2022**, para atender as necessidades dos alunos integrantes da Rede Estadual de Ensino, beneficiários do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, Regional do Purus, atendendo a todos os requisitos técnicos qualitativos e quantitativos exigidos pela contratante, não havendo nada em nossos registros que desabone sua conduta até a presente data.

ITEM	ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS DOS PRODUTOS	MARCA	UNID.	QUANT.
20	EXTRATO DE TOMATE; CONCENTRADO; EM EMBALAGEM DE 340G.	OLÉ	UNID.	2.800
24	FLOCOS DE MILHO PRÉ COZIDO; EMBALAGEM COM 500G	BONOMINHO	UNID.	11.000
34	ÓLEO DE SOJA FILTRADO; EMBALAGEM EM PET DE 900ML	SOYA	GA	18.290
40	SAL REFINADO IODADO, EM SACO DE POLIETILENO COM 01 KG.	NOTA 10	UNID.	4.218

Por ser verdade, firmamos o presente.

Rio Branco – Acre, 26 de dezembro de 2023.


Francisca Arcanja de Araujo Pereira
 Chefe de Departamento de Alimentação e Nutrição Escolar
 PORT/SEE/Nº 048/2023

R. Campo Grande, nº 376, Bairro João Eduardo, CEP: 69.911-468 Rio Branco, Acre
 Contato: (068) 3225-5326; (068) 3225-3562 – Email: dme.control@gmail.com

**ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

Atestamos para todos os fins de direito, que a empresa **J. S. COMÉRCIO IMP. E EXP. LTDA – ME**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ/MF nº 11.338.721/0001-22, e Inscrição Estadual nº 01.022.969/001-44, com sede na Rua 1º de Agosto, nº 507, Bairro Placas, município de Rio Branco/AC, CEP: 69.902-706, forneceu gêneros alimentícios não perecíveis, através do **Contrato nº 634/2023 – Pregão Eletrônico SRP nº 472/2022**, para atender as necessidades dos alunos integrantes da Rede Estadual de Ensino, beneficiários do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, Regional do Alto e Baixo Acre, atendendo a todos os requisitos técnicos qualitativos e quantitativos exigidos pela contratante, não havendo nada em nossos registros que desabone sua conduta até a presente data.

ITEM	ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS DOS PRODUTOS	MARCA	UNID.	QUANT.
26	LEITE EM PO; INTEGRAL; SACO COM 400G.	ITALAC	UNID.	10.000

Por ser verdade, firmamos o presente.

Rio Branco – Acre, 26 de dezembro de 2023.


Francisca Arcanja de Araujo Pereira
Chefe de Departamento de Alimentação e Nutrição Escolar
PORT/SEE/Nº 048/2023

R. Campo Grande, nº 376, Bairro João Eduardo, CEP: 69.911-468 Rio Branco, Acre
Contato: (068) 3225-5326; (068) 3225-3562 – Email: dme.control@gmail.com

**ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

Atestamos para todos os fins de direito, que a empresa **J. S. COMÉRCIO IMP. E EXP. LTDA – ME**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ/MF nº 11.338.721/0001-22, e Inscrição Estadual nº 01.022.969/001-44, com sede na Rua 1º de Agosto, nº 507, Bairro Placas, município de Rio Branco/AC, CEP: 69.902-706, forneceu gêneros alimentícios de proteína animal, através do **Contrato nº 614/2023 – Pregão Eletrônico SRP nº 059/2023**, para atender as necessidades dos alunos integrantes da Rede Estadual de Ensino, beneficiários do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, Regional do **Baixo Acre**, atendendo a todos os requisitos técnicos qualitativos e quantitativos exigidos pela contratante, não havendo nada em nossos registros que desabone sua conduta até a presente data.

ITEM	ESPECIFICAÇÕES DOS SERVIÇOS	MARCA	UNID.	QUANT.
10	OVO DE GALINHA; CARACTERÍSTICAS; TIPO EXTRA; CLASSE A;	CAMPO VERDE	UND	500.000

Por ser verdade, firmamos o presente.

Rio Branco – Acre, 26 de dezembro de 2023.


Francisca Arcanja de Araujo Pereira
Chefe de Departamento de Alimentação e Nutrição Escolar
PORT/SEE/Nº 048/2023

R. Campo Grande, nº 376, Bairro João Eduardo, CEP: 69.911-468 Rio Branco, Acre
Contato: (068) 3225-5326; (068) 3225-3562 – Email: dme.controle@gmail.com

**ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

Atestamos para todos os fins de direito, que a empresa **J. S. COMÉRCIO IMP. E EXP. LTDA – ME**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ/MF nº 11.338.721/0001-22, e Inscrição Estadual nº 01.022.969/001-44, com sede na Rua 1º de Agosto, nº 507, Bairro Placas, município de Rio Branco/AC, CEP: 69.902-706, forneceu gêneros alimentícios não perecíveis, através do **Contrato nº 172 /2023 – Pregão Eletrônico SRP nº 430/2021**, para atender as necessidades dos alunos integrantes da Rede Estadual de Ensino, beneficiários do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, Regional de **Tarauacá/Envira**, atendendo a todos os requisitos técnicos qualitativos e quantitativos exigidos pela contratante, não havendo nada em nossos registros que desabone sua conduta até a presente data.

ITEM	ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS DOS PRODUTOS	MARCA	UNID.	QUANT.
78	SARDINHA EM CONSERVA DE ÓLEO COMESTÍVEL - ENLATADA, 125G.	NAUTIQUE	UNID.	315.320
79	SUCO DE FRUTA - NO MÍNIMO 6% DE POLPA DE CAJU, FRASCO COM 500ML.	DAFRUTA	FR.	22.703

Por ser verdade, firmamos o presente.

Rio Branco – Acre, 26 de dezembro de 2023.


Francisca Arcanja de Araujo Pereira
Chefe de Departamento de Alimentação e Nutrição Escolar
PORT/SEE/Nº 048/2023

R. Campo Grande, nº 376, Bairro João Eduardo, CEP: 69.911-468 Rio Branco, Acre
Contato: (068) 3225-5326; (068) 3225-3562 – Email: dme.controle@gmail.com



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO**

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Processo nº 23107.009875/2022-06

Interessado: @interessados_virgula_espaco@

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A Universidade Federal do Acre (Ufac), por meio da Diretoria de Material e Patrimônio, vem através deste, atestar para os devidos fins de direito, que a empresa J. S. COMÉRCIO IMP. EXP. LTDA., CNPJ: 11.338.721/0001-22, localizada na Rua 1º de agosto, nº 507 - Bairro Placas - Rio Branco/AC CEP 69.902-760, forneceu a este Órgão, de forma plenamente satisfatória, o material/serviço descrito, conforme as especificações técnicas determinadas, em conformidade com as condições contratuais, demonstrando a capacidade técnica e operacional da empresa e dentro do prazo determinado, não existindo em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Segue abaixo lista de materiais/equipamentos fornecidos por meio da nota de empenho 2020NE800156, do Contrato nº 12/2020, oriundo do Pregão Eletrônico nº 21/2019.

Item	Descrição	Unid.	Qtde.
03	Bacon defumado, fatiado, embalado a vácuo. A embalagem deve conter externamente rótulo contendo os dados de identificação, procedência, data de embalagem, data de validade, quantidade do produto, informações nutricionais, número de lote, número de registro e caminho de inspeção do Serviço de Inspeção Federal- SIF ou Serviço de Inspeção Estadual- SIE ou do Serviço de Inspeção Municipal- SIM	Kg	56
04	Bisteca bovina. com osso, resfriada. a embalagem deve conter externamente rótulo contendo os dados de identificação, procedência, data de embalagem, data de validade, informações nutricionais, número de lote, número de registro, carimbo de Inspeção do Serviço de Inspeção Federal-SIF ou Serviço de Inspeção Estadual- SIE ou do Serviço de Inspeção Municipal- SIM	Kg	121
05	Carne bovina, tipo charque, salgada, ponta da agulha dessecada, embalagem individual de 1 kg, embalada a vácuo, de primeira qualidade, 100% traseira apresentando cor e cheiro característico. A embalagem deve conter externamente rótulo contendo os dados de identificação, procedência, data de embalagem, data de validade, quantidade do produto, informações nutricionais, número de lote, número de registro e caminho de inspeção do Serviço de Inspeção Federal- SIF ou Serviço de Inspeção Estadual- SIE ou do Serviço de Inspeção Municipal- SIM	Kg	41
06	Coxão mole bovino, resfriado. A embalagem deve conter externamente rótulo contendo os dados de identificação, procedência, data de embalagem, data de validade, quantidade do produto, informações nutricionais, número de lote, número de registro e caminho de	Kg	854

	inspeção do Serviço de Inspeção Federal- SIF ou Serviço de Inspeção Estadual- SIE ou do Serviço de Inspeção Municipal- SIM		
07	Coxão duro bovino, resfriado. A embalagem deve conter externamente rótulo contendo os dados de identificação, procedência, data de embalagem, data de validade, quantidade do produto, informações nutricionais, número de lote, número de registro e caminho de inspeção do Serviço de Inspeção Federal- SIF ou Serviço de Inspeção Estadual- SIE ou do Serviço de Inspeção Municipal- SIM.	Kg	902
09	Costela suína defumada, resfriada, embalada a vácuo. A embalagem deve conter externamente rótulo contendo os dados de identificação, procedência, data de embalagem, data de validade, quantidade do produto, informações nutricionais, número de lote, número de registro e caminho de inspeção do Serviço de Inspeção Federal- SIF ou Serviço de Inspeção Estadual- SIE ou do Serviço de Inspeção Municipal- SIM.	Kg	50
11	Língua suína salgada, resfriada, embalada a vácuo. A embalagem deve conter externamente rótulo contendo os dados de identificação, procedência, data de embalagem, data de validade, quantidade do produto, informações nutricionais, número de lote, número de registro e caminho de inspeção do Serviço de Inspeção Federal- SIF ou Serviço de Inspeção Estadual- SIE ou do Serviço de Inspeção Municipal- SIM	Kg	30
12	Linguíça calabresa, resfriada, embalada a vácuo. A embalagem deve conter externamente rótulo contendo os dados de identificação, procedência, data de embalagem, data de validade, quantidade do produto, informações nutricionais, número de lote, número de registro e caminho de inspeção do Serviço de Inspeção Federal- SIF ou Serviço de Inspeção Estadual- SIE ou do Serviço de Inspeção Municipal- SIM.	Kg	68
13	Linguíça toscana, congelada embalada a vácuo. A embalagem deve conter externamente rótulo contendo os dados de identificação, procedência, data de embalagem, data de validade, quantidade do produto, informações nutricionais, número de lote, número de registro e caminho de inspeção do Serviço de Inspeção Federal- SIF ou Serviço de Inspeção Estadual- SIE ou do Serviço de Inspeção Municipal- SIM.	Kg	44
15	Maminha bovina, sem osso, resfriada. A embalagem deve conter externamente rótulo contendo os dados de identificação, procedência, data de embalagem, data de validade, quantidade do produto, informações nutricionais, número de lote, número de registro e caminho de inspeção do Serviço de Inspeção Federal- SIF ou Serviço de Inspeção Estadual- SIE ou do Serviço de Inspeção Municipal- SIM.	Kg	364
16	Mocotó suíno salgado, resfriado, embalado a vácuo. A embalagem deve conter externamente rótulo contendo os dados de identificação, procedência, data de embalagem, data de validade, quantidade do produto, informações nutricionais, número de lote, número de registro e caminho de inspeção do Serviço de Inspeção Federal- SIF ou Serviço de Inspeção Estadual- SIE ou do Serviço de Inspeção Municipal- SIM.	Kg	50
17	Orelha suína salgada, resfriada, embalada a vácuo. A embalagem deve conter externamente rótulo contendo os dados de identificação, procedência, data de embalagem, data de validade, quantidade do produto, informações nutricionais, número de lote, número de registro e caminho de inspeção do Serviço de Inspeção Federal- SIF ou Serviço de Inspeção Estadual- SIE ou do Serviço de Inspeção Municipal- SIM.	Kg	30
18	Carne Bovina moída, feita do patinho, não pode conter gordura e enervações. A embalagem deve conter externamente rótulo contendo os dados de identificação, procedência, data de embalagem, data de validade, quantidade do produto, informações nutricionais, número de lote, número de registro e caminho de inspeção do Serviço de Inspeção Federal- SIF ou Serviço de Inspeção Estadual- SIE ou do Serviço de Inspeção Municipal- SIM.	Kg	91
19	Presunto cozido, sem capa de gordura, fatiado, embalado a vácuo. A embalagem deve conter externamente rótulo contendo os dados de identificação, procedência, data de embalagem, data de validade, quantidade do produto, informações nutricionais, número de lote, número de registro e caminho de inspeção do Serviço de Inspeção Federal- SIF ou Serviço de Inspeção Estadual- SIE ou do Serviço de Inspeção Municipal- SIM.	Kg	10
22	Salsicha, embalada a vácuo, devidamente rotulada e certificada pelos órgãos fiscalizadores, pacote com peso líquido 500 g, devidamente lacrada. A embalagem deve	Kg	36

	conter externamente rótulo contendo os dados de identificação, procedência, data de embalagem, data de validade, quantidade do produto, informações nutricionais, número de lote, número de registro e caminho de inspeção do Serviço de Inspeção Federal- SIF ou Serviço de Inspeção Estadual- SIE ou do Serviço de Inspeção Municipal- SIM		
70	Achocolatado em pó, em caixa disposta em 12 unidades peso líquido de 400 g , com dados de identificação do produto, marca do fabricante, devidamente lacrado e rotulado, e de acordo com as Normas e/ ou Resoluções da ANVISA/MS	Cx	5
103	Farinha de trigo do tipo 1, enriquecida com ferro e ácido fólico, em fardo de 10 kg com dados de identificação do produto, marca do fabricante, devidamente lacrado e rotulado, e de acordo com as Normas e/ou Resoluções da ANVISA/MS	Fd	8
108	Feijão preto do tipo 1, de primeira qualidade, grãos íntegros, sem manchas ou injúrias, livre de pragas e impurezas, em fardo de 30 kg disposto em pacotes de 1 kg disposto em pacotes plásticos de 500 g com dados de identificação do produto, marca do fabricante, devidamente lacrado e rotulado, e de acordo com as Normas e/ ou Resoluções da ANVISA/MS	Fd	4
128	Trigo para quibe, em fardo disposto em 10 pacotes plástico com peso líquido de 500 g, com dados de identificação do produto, marca do fabricante, prazo de validade, peso líquido e de acordo com as Normas e/ ou Resoluções da ANVISA/MS	Fd	11
21	Rabo bovino cerrado em pedaços estreitos. A embalagem deve conter externamente rótulo contendo os dados de identificação, procedência, data de embalagem, data de validade, quantidade do produto, informações nutricionais, número de lote, número de registro e caminho de inspeção do Serviço de Inspeção Federal- SIF ou Serviço de Inspeção Estadual- SIE ou do Serviço de Inspeção Municipal- SIM.	Kg	420

Por ser expressão da verdade, firmamos o presente.

Rio Branco-Acre, 20 de abril de 2022.

Assinado Eletronicamente

LUCIANO DE SOUZA FERREIRA
Diretor de Material e Patrimônio



Documento assinado eletronicamente por **Luciano de Souza Ferreira, Diretor**, em 20/04/2022, às 18:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.ufac.br/sei/valida_documento ou click no link [Verificar Autenticidade](#) informando o código verificador **0504315** e o código CRC **4B0239FD**.

Rod. BR-364 Km-04 - Bairro Distrito Industrial
CEP 69920-900 - Rio Branco-AC
- <http://www.ufac.br>

Referência: Processo nº 23107.009875/2022-06

SEI nº 0504315

Passemos a decisão:

Sendo assim, este Pregoeiro em atribuição a súmula 473 do STF que diz cujo princípio da autotutela estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos, podendo fazê-lo diretamente.

Por fim, este Pregoeiro, com base nos documentos acostados aos autos, decidiu por **acatar parcialmente** a manifestação da empresa **SB DISTRIBUIDORA EIRELI** tendo em vista a classificada **M. S. PAZ LTDA** para o **item 34** apresentou documentos divergente com as documentações apresentadas na habilitação e **não acatar** a manifestação da empresa **SB DISTRIBUIDORA EIRELI**, contra a inabilitação da empresa **J. S. COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA** classificada no item 33, Sendo mantida a sua classificação.

Assim, o Pregoeiro no caso em tela, corroborando com o exposto acima resta comprovado que a empresa **M. S. PAZ LTDA** não atendeu as condições editalícias.

Quanto ao questionamento supramencionado, houve um lapso deste Pregoeiro em não observar a documentação apresentada na habilitação pela empresa **M. S. PAZ LTDA** no que tange a apresentação do atestados e notas fiscais.

Sendo assim, este Pregoeiro em atribuição a súmula 473 do STF que diz cujo princípio da autotutela estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou

revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos, podendo fazê-lo diretamente.

8. Da Conclusão

Com base nas razões de fato e de direito narradas, manifesta-se pelo conhecimento dos recursos interpostos tempestivamente pelas empresas **SB DISTRIBUIDORA EIRELI**, e decido:

a. JULGO IMPROCEDENTE as razões recursais da empresa **SB DISTRIBUIDORA EIRELI**, para negar provimento ao ponto "II", mantendo inalteradas a decisão tomada na sessão do dia 17/05/2024, **MANTENDO** classificada a empresa **J. S. COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA** para item 33.

b. JULGO PROCEDENTE, as razões recursais da empresa **SB DISTRIBUIDORA EIRELI**, no que se refere à habilitação da empresa **M. S. PAZ LTDA** ao ponto "I" em virtude de a mesma não ter atendido o exigido em edital no item 12.3.4, alínea "a".

c. Assim sendo, com base na sumula 473/69 "*a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial*", reforma a decisão quanto à classificação da empresa **M. S. PAZ LTDA**, devendo ser desclassificado no certame no item 34.

d. Isto feito, nos termos do Decreto Estadual 4.767/19 será marcada nova reabertura de sessão, objetivando a reforma da decisão pronunciada na sessão realizada no dia 17/05/2024, que habilitou a empresa **M. S. PAZ LTDA** no item 34 da licitação, por conseguinte será chamada a remanescentes.

Na oportunidade, atendendo o que dispõe o artigo 109 § 4º da lei 8.666/93, e Decreto Estadual n. 4.767/2019, faço subir os autos ao Secretário Adjunto de Licitações, na qualidade de Autoridade Superior (SELIC) para manifestação. Caso essa autoridade superior entenda pela manutenção da decisão da Pregoeiro, requer a adjudicação do item 33 para empresa **J. S. COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, declarada vencedora do referido item licitado.

Rio Branco - AC, 06 de junho de 2023

Francisco Inácio
Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO INÁCIO, Membro - Pregoeiro**, em 06/06/2024, às 10:57, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0011154199** e o código CRC **0D56FF11**.



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

Av. Getúlio Vargas, 232, Palácio das Secretarias - 1º e 2º andares - Bairro Centro, Rio Branco/AC, CEP 69900-060
- www.ac.gov.br

PARECER Nº 228/2024/SEAD - SELIC - DEPJU/SEAD - SELIC
PROCESSO Nº 0014.015399.00351/2023-25
REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 545/2023
ÓRGÃO SOLICITANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES - SEE
OBJETO: GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
INTERESSADO: SECRETARIA ADJUNTA DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS
RECORRENTE: SB DISTRIBUIDORA LTDA
RECORRIDA(S): JS COMÉRCIO IMP E EXP LTDA
MS PAZ LTDA
ASSUNTO: PARECER JURÍDICO

I - RELATÓRIO

Vieram os autos do processo licitatório a esta Divisão Jurídica, cuja finalidade consiste na apreciação do recurso administrativo da empresa SB Distribuidora LTDA, em virtude da decisão do Pregoeiro proferida em sessão pública do certame licitatório, pelos motivos e fatos aduzidos a seguir.

II-PRELIMINARMENTE

Inicialmente cabe transcrever o Art. 3º da Lei 8.666/1993, que consiste nos princípios que norteiam os trabalhos desta Secretaria de Compras, Licitações e Contratos, diz:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349/2010)”

III – DOS FATOS

O Pregão Eletrônico SRP nº 545/2023, teve a sua sessão de abertura no dia 07/03/2024, oportunidade em que aconteceu a disputa de lances em face do objeto ora licitado.

Após o resultado da classificação das empresas vencedoras, foi concedido o prazo para intenção de recurso administrativo, momento em que a empresa SB Distribuidora LTDA manifestou, de forma imediata e motivada, interesse em apresentar suas razões de recurso administrativo.

Sendo assim, foi concedido o prazo de 03 (três) dias corridos para apresentar as razões do recurso administrativo.

IV – DAS INTENÇÕES RECURSAIS

A empresa SB Distribuidora LTDA manifestou, de forma imediata e motivada, interesse em apresentar suas razões de recurso administrativo.

V – DAS RAZÕES RECURSAIS

Concedido o prazo recursal, a empresa SB Distribuidora LTDA apresentou suas razões de recurso.

VI – DAS CONTRARRAZÕES

Concedido o prazo para apresentação das contrarrazões, a empresa JS Comércio Imp e Exp LTDA apresentou memoriais de contrarrazão.

VII – DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Com base nas razões expostas, o Pregoeiro responsável pela condução do processo licitatório elaborou o seu Julgamento de Recurso Administrativo, de acordo com o documento SEI nº 0011154199.

VIII – DO MÉRITO

Inicialmente, cabe enfatizar que a Lei nº 8.666/1993, em seu artigo 3º, dispõe que o objetivo primordial da licitação é observar os princípios da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa para a administração e da promoção do desenvolvimento nacional sustentável, que será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Para tanto, o agente público deve atentar ao que estabelece o instrumento convocatório em sua plenitude, e não a especificidades elencadas pelos concorrentes, relevar erros ou omissões formais que não venham a prejudicar na pretensa contratação e que o resultado final da licitação, efetivamente, seja selecionado a proposta que traga mais vantagens para a administração em qualidade e preço.

Em análise do recurso administrativo interposto pela empresa SB Distribuidora LTDA em desfavor das empresas JS Comércio Imp e Exp LTDA e MS Paz Ltda, verifica-se que a irresignação versa sobre a habilitação técnica, referente aos Atestados de Capacidade Técnica ora apresentados.

É oportuno mencionar que a exigência da apresentação do Atestado de Capacidade Técnica como habilitação possui a finalidade da empresa comprovar a capacidade técnica e aptidão para desempenho de atividade pertinente, semelhante e/ou compatível com o objeto pretendido pela Administração Pública, e não de forma idêntica/igual.

Ademais, como exigido no instrumento convocatório, o Atestado de Capacidade Técnica deve ser semelhante e compatível, não necessita demonstrar que objeto é igual ao pretendido na licitação.

Assim, vejamos o disposto do subitem 12.3.4, alínea “A” do Edital, a seguir:

12.3.4 - Qualificação Técnica

A - Atestado de capacidade técnica, expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprovem ter o licitante fornecido satisfatoriamente produtos compatíveis com o objeto desta licitação, com o quantitativo mínimo de 10% (dez por cento) do quantitativo total do item que se pretende disputar. Podendo ser exigido da proposta melhor classificada, em diligência, que apresente cópia autenticada do contrato de fornecimento ou da nota fiscal, que deram origem ao atestado. (grifo nosso)

A exigência do objeto idêntico configura restrição ao certame licitatório, modo que somente as empresas que forneceram aquele tipo de objeto poderão participar da disputa licitatória.

Em análise dos Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela empresa JS Comércio Imp. e Exp. Ltda, verifica-se que consta o documento emitido pela Universidade Federal do Acre – UFAC, oriundo do contrato administrativo nº 12/2020, proveniente do Pregão Eletrônico nº 021/2019, que atesta o fornecimento de gêneros alimentícios perecíveis, do tipo bacon defumado, bisteca bovina, carne bovina tipo charque, coxão bovino mole, coxão bovino duro, costela suína, língua suína, linguiça do tipo calabresa e toscana, maminha bovina, mocotó suíno, presunto cozido, salsicha, orelha suína e rabo bovino.

O documento citado acima e apresentado pela empresa JS Comércio Imp. e Exp. Ltda, comprova de forma integral e satisfatória o fornecimento de gêneros alimentícios perecíveis, objeto similar ao pão integral e pretendido pela Administração Pública.

Em relação dos Atestados de Capacidade Técnica ofertados pela empresa MS Paz Ltda, o Pregoeiro responsável pela condução do processo licitatório realizou diligência com intuito de comprovar a veracidade dos documentos apresentados.

Assim, foi solicitado a apresentação das notas fiscais que deram origem aos Atestados de Capacidade Técnica, ocasião em que foi detectado divergências quanto ao quantitativo fornecido e as datas de suas respectivas emissões.

Cumprido esclarecer que as notas fiscais apresentadas não correspondem ao quantitativo indicado nos Atestados de Capacidade Técnica.

Conclui-se que a empresa JS Comércio Imp. e Exp. Ltda atendeu de forma integral e satisfatória, devendo permanecer classificada no certame licitatório, ao contrário da empresa MS Paz Ltda, que mesmo diante da diligência realizada, não conseguiu comprovar a sua capacidade técnica.

IX - CONCLUSÃO

Com base nas razões de fato e de direito narradas acima, sugiro pelo **CONHECIMENTO** do recurso administrativo interposto pela empresa SB Distribuidora LTDA, e no mérito sugiro que seja julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, para então **DESCLASSIFICAR** a empresa MS Paz Ltda do item 34.

Outrossim, para **RATIFICAR** a decisão do Pregoeiro proferida durante a sessão pública, mantendo o julgamento, para então **ADJUDICAR** o item 33 do objeto licitado para a empresa JS Comércio Imp. e Exp. Ltda.

Por conseguinte, que seja marcada uma nova sessão pública com a convocação das empresas remanescentes, por ordem de classificação, para a disputa do item 34.

Sendo essas as considerações pertinentes ao processo licitatório e com observância da legislação legal, submete à apreciação superior.

Rio Branco, 06 de junho de 2024.

Carlos Alexandre Maia

Decreto nº 481 – P

OABAC 5497



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS ALEXANDRE MAIA, Assessor Jurídico**, em 06/06/2024, às 14:09, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0011213644** e o código CRC **2DD3617E**.

Referência: Processo nº 0014.015399.00351/2023-25

SEI nº 0011213644



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO nº 97/2024/SEAD - SELIC - DEPJU

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: 0014.015399.00351/2023-25

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 545/2023

ÓRGÃO SOLICITANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES - SEE

OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

RECORRENTE: SB DISTRIBUIDORA LTDA

RECORRIDA(S): JS COMÉRCIO IMP E EXP LTDA
MS PAZ LTDA

O Secretário Adjunto de Compras, Licitações e Contratos do Acre, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Estadual nº 20-P/2023, considerando a necessidade de zelar pela lisura do processo licitatório concernente ao Pregão Eletrônico SRP nº 286/2023 (SEI nº 0014.015399.00351/2023-25), em andamento nesta Secretaria Adjunta de Compras, Licitações e Contratos, **APROVO** o Parecer Jurídico nº 228/2024/SEAD - SELIC - DEPJU/SEAD - SELIC - (ID. 0011213644) e **RESOLVO**:

CONHECER o recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa SB Distribuidora LTDA, irresignada em virtude da decisão do Pregoeiro proferida em sessão pública, e no mérito julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, para **DESCLASSIFICAR** a empresa MS Paz Ltda do item 34.

Outrossim, para **RATIFICAR** a decisão do Pregoeiro proferida durante a sessão pública, mantendo o julgamento, para então **ADJUDICAR** o item 33 do objeto licitado para a empresa JS Comércio Imp. e Exp. Ltda.

Por seguinte, que seja marcada uma nova sessão pública com a convocação das empresas remanescentes, por ordem de classificação, para a disputa do item 34.

Ainda, **DETERMINO** o envio do Parecer Jurídico acima citado e esta Decisão à Comissão e ao Órgão Solicitante, qual seja, Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esportes - SEE, bem como seja oficiado os licitantes sobre a decisão.

O pregoeiro deverá dar ciência às empresas interessadas e outras providências aplicáveis à espécie.

Cumpra-se.

Jadson de Almeida Correia
Secretário Adjunto de Licitação
Decreto nº 20-P, de 02 de janeiro de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **JADSON DE ALMEIDA CORREIA, Secretário(a) Adjunto(a) de Compras, Licitações e Contratos**, em 07/06/2024, às 10:26, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0011213813** e o código CRC **BCA6B446**.